



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 18 DE JULHO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Vera Wolff Bava Moreira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 21ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de julho de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista antecipada dos itens 14, TC-000894/026/15, e 15 da ordem do dia, TC-002158/026/15, os quais foram retirados de pauta, após deferimento, e encaminhados ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-038939/026/12

Contratante: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Contratada: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Olavo Reino Francisco (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Olavo Reino Francisco (Diretor Executivo), Felipe de Andréa Gomes (Diretor Adm. Financeiro), Alberto Amorim (Diretor Adm. Financeiro), Luís Fernando Rocha (Diretor Executivo), José Toledo Marques Neto (Diretor Adm. Financeiro), Eduardo Soares de Camargo (Diretor Executivo) e Isaias José de Oliveira Filho (Diretor Adm. Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médica ambulatorial, laboratorial e hospitalar com obstetrícia, por meio de consultórios médicos, clínicas, hospitais e serviços auxiliares de diagnósticos e terapia (SADT) próprios, filiados e



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

credenciados em todo o território nacional, sem limite de utilização, aos empregados da Fundação Florestal e seus respectivos dependentes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 31-10-12. Valor – R\$3.581.424,00. Termos de Aditamentos celebrados em 30-10-13, 30-10-14, 29-10-15, 18-10-16 e 01-02-17. Execução Contratual.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato, os Termos Aditivos e a Execução Contratual em exame.

Determinou, por fim, à origem que encaminhe a este Tribunal o termo de encerramento quando da sua execução.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-044695/026/07

Contratante: CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Contratada: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Álvaro C. Armond (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o Instrumento(s): Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo, Financeiro), Álvaro C. Armond (Diretor Presidente) e Álvaro Eduardo Correia Lopes (Gestor).

Objeto: Manutenção corretiva para reparo, ajustes e calibração de cartões e módulos eletrônicos em laboratório do sistema de controle de tráfego centralizado e sistema de tráfego de trens da CPTM, com fornecimento de materiais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 01-11-07. Valor – R\$696.648,00. Termo de Recebimento Provisório em 12-05-10. Termo de Recebimento Definitivo em 17-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 01-12-09, 06-12-12, 13-04-13 e 22-01-14.

Advogados: José Augusto Ferreira de Souza e Oliveira (OAB/SP nº220.918), Mário Sérgio Duarte Garcia (OAB/SP nº8.448), Renato Silviano Tchakerian (OAB/SP nº 300.923), Jorge Luiz Bonfim Leite Filho (OAB/SP nº309.115), Maria Clara Jesus do Carmo (OAB/SP nº307.373), Luís Eduardo Menezes Serra Netto (OAB/SP nº109.316), Caio Augusto Moraes Forjaz (OAB/SP nº182.311), Katia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº186.795), Paola M. Szanto Mendes dos Santos (OAB/SP nº148.405), Gabriela Braz Aidar (OAB/SP nº 285.884), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº111.585) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiros Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-009275/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: Consórcio CONCREMAT – PLANAL (Constituído pelas empresas Concremat Engenharia e Tecnologia S/A e Planal Engenharia Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Costa Ferreira (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de supervisão das obras do Programa de Recuperação das Estradas Vicinais do Estado – 4ª etapa, compreendendo o Lote 12, sob jurisdição da Divisão Regional de Presidente Prudente – DR-12.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Termo de Encerramento celebrado em 30-03-17.

Advogados: Ana Júlia Brandimarti Vaz Pinto (OAB/SP nº 217.937), Juliana dos Santos Franco (OAB/SP nº 273.582) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara conheceu do Termo de Encerramento em exame.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-033725/026/08

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação de Amigos do Conservatório de Tatuí.

Responsável: João Sayad e Maria Aparecida Vieira Medeiros.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-11-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$17.250.000,00.

Advogados: Carlos Augusto de Macedo Chiaraba (OAB/SP nº 156.761), Ricardo Pereira Chiaraba (OAB/SP nº 172.821), José Antonio Branco Peres (OAB/SP nº 169.363), Floriano P. de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Acompanha: TC-040200/026/11.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto.

TC-042342/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação de Amigos do Conservatório de Tatuí.

Responsáveis: João Sayad, Maria Aparecida Vieira Medeiros e Henrique Autran Dourado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 20-09-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$36.022.437,36.

Advogados: Carlos Augusto de Macedo Chiaraba (OAB/SP nº 156.761), Ricardo Pereira Chiaraba (OAB/SP nº 172.821), José Antonio Branco Peres (OAB/SP nº 169.363), Floriano P. de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Acompanha: TC-007947/026/12.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-021085/026/16

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Entidade Beneficiária: Comunidade Terapêutica Só Por Hoje – CASA MIRASSOL.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves e Carlos Leme Goulart (Diretores Administrativos) e Carlos Alberto da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-11-16 e 23-03-17.

Exercício: 2014.

Valor: R\$2.355.165,36.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolf Bava Moreira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos recursos em tela.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-010807/026/12

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Consórcio L7 – CHPA (composto pelas empresas: Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, Hidroconsult Consultoria Estudos e Projetos S/A, Pentágono Serviços de Engenharia Civil e Consultoria Ltda. e Astec Engenharia Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Nilton Roberto Herculin (Gerente de Manutenção de Instalações Fixas).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia especializada para supervisão das obras para a revitalização da via permanente e rede aérea de tração da malha ferroviária da linha 7 – Rubi da CPTM.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 27-06-13, 07-02-14 e 05-12-14. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 26-03-15. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 15-05-15. Demonstrativos de Cálculos de Registro. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman publicadas no D.O.E. de 22-05-15 e 18-09-15.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300), Ana Julia Brandimarti Vaz Pinto (OAB/SP nº 217.937), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Katia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795), Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Juliana dos Santos Franco (OAB/SP nº 273.582), Douglas Bovaroti (OAB/SP nº 282.074) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000503/989/15 (ref. TC-000655/989/13)

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Antônio Arnoni Prado – Professor Universitário Aposentado.

Assunto: Ato de aposentadoria do professor Antônio Arnoni Prado, encaminhado pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, no exercício de 2012.

Responsáveis: Fernando Ferreira Costa e Edgar Salvadori de Decca (Reitores à época) e Matilde Virginia Ricardi Scaramucci (responsável por Delegação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-01-15, que negou registro ao ato de aposentadoria, acionando o artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogadas: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011) e Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, determinando à UNICAMP que promova a retificação do ato de aposentadoria, fazendo constar que os proventos recebidos pelo servidor aposentado estão de acordo com a regra fixada no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e que a este Tribunal sejam encaminhadas a apostila retificatória, bem como a comprovação do procedimento efetuado para a regularização da matéria.



TC-003183/989/14 (ref. TC-000652/989/13)

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Ato de aposentadoria, concedida pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2012.

Responsável: Fernando Ferreira Costa (Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-06-14, que julgou irregular o ato de aposentadoria do Senhor Alfonso Schrank, negando-lhe registro.

Advogadas: Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694) e Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com determinação à UNICAMP para que promova a retificação do ato, fazendo constar que os proventos recebidos pelo servidor aposentado estão de acordo com a regra fixada no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Determinou, por fim, que seja encaminhada a este Tribunal a apostila retificatória e a comprovação do procedimento efetuado para adequar os proventos ao teto constitucional.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-003232/989/13

Representante: Elias Mariano Paes Tatuí – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável: Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 159/2013 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando registro de preços para aquisição de produtos antissépticos para Unidades de Saúde/SAMU/UPA. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-12-13 e 13-12-14.

Advogados: Gustavo Lambert Del’Agnolo (OAB/SP nº 302.235) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, referentes às ilegalidades, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001724/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Ferreira Gonçalves (Vice-Prefeito).

Objeto: Fornecimento programado de 14.400 cestas básicas de alimentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-05-07. Valor – R\$851.184,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas em 28-08-08, 29-10-14 e 19-05-15 e 22-07-15.

Advogados: Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2007, bem como o Contrato dela decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000850/026/15

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Ailton Aparecido Tipó Laurindo.

Período: (01-01-15 a 26-01-15).

Substitutos Legais: Vice-Presidente – Humberto José Pita e Primeiro Secretário - Anderson Prado de Lima.

Períodos: (27-01-15 a 02-02-15) e (03-02-15 a 31-12-15).

Acompanha: TC-000850/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2015, com recomendações, à margem do voto e por ofício, e advertência à origem e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público local, encaminhando-se-lhe cópia dos autos, para as medidas que entender necessárias diante da presente decisão, principalmente em relação às ocorrências relacionadas no item B.3.3 e D.3.

TC-000879/026/15

Câmara Municipal: Paranapanema.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Afonso Aires de Melo.

Acompanha: TC-000879/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paranapanema, exercício de 2015, com recomendações, à margem do voto do Relator e por ofício, e advertência ao Legislativo e determinação à Fiscalização competente.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público local, encaminhando-se-lhe cópia dos autos, para as medidas que entender necessárias diante da presente decisão, principalmente em relação às ocorrências relacionadas no item D.3.

Os seguintes processos foram retirados de pauta.

TC-000894/026/15

Câmara Municipal: Pompéia.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Carlos Rogério Barbosa.

Advogado: Jorge C. R. Martin (OAB/SP nº 87.653).

Acompanha: TC-000894/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-002158/026/15

Prefeitura Municipal: Guaraçai.

Exercício: 2015.

Prefeitos: Antonio Aparecido Suttini (à época) e Gerson Caldato.

Acompanha: TC-002158/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

TC-002192/026/15

Prefeitura Municipal: Luiziânia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Rogélio Cervigne Barreto.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanha: TC-002192/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Luizizânia, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações à margem do Parecer e por ofício, e determinação à Unidade Regional competente.

TC-002286/026/15

Prefeitura Municipal: Álvares Machado.

Exercício: 2015.

Prefeito: Horácio Cesar Fernandez.

Acompanham: TC-002286/126/15 e Expedientes: TC-014076/026/15, TC-000136/005/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, exercício de 2015, com recomendações, por ofício.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados, para análise dos pagamentos de horas extras habituais, item 14.1 (reincidência).

TC-002452/026/15

Prefeitura Municipal: Sarapuú.

Exercício: 2015.

Prefeito: Fabio Augusto Holtz.

Acompanha: TC-002452/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sarapuú, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do Parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização competente.

TC-002461/026/15

Prefeitura Municipal: Tarabai.

Exercício: 2015.

Prefeito: Elias Natalino Pereira.

Advogada: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983).

Acompanham: TC-002461/126/15 e Expedientes: TC-036695/026/15 e TC-000296/005/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tarabai, exercício de



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

2015, com as recomendações de Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia e Ministério Público de Contas, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para melhor análise da compensação de créditos, referente ao não recolhimento do INSS e PASEP por meio da contratação da empresa Castelucci Figueiredo e Advogados Associados.

TC-002495/026/15

Prefeitura Municipal: Bom Jesus dos Perdões.

Exercício: 2015.

Prefeito: Eduardo Henrique Massei.

Acompanham: TC-002495/126/15 e Expediente: TC-015142/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização competente.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, o encaminhamento por ofício das recomendações propostas da Assessoria Jurídica e sua Chefia.

TC-000490/017/12

Recorrentes: Julio Rodrigues Ferreira Júnior – Presidente do Centro de Ação Social Nossa Senhora D’Aparecida, Vamberto Ribeiro – Presidente da Sociedade Guairense Pro Esporte, Edna Coscrato Lelis – Vice-Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Guaíra, José Carlos Augusto - Ex-Prefeito do Município de Guaíra, Reginaldo Aparecido Ribeiro – Presidente da Sociedade Guairense de Beneficência, Marivani Medeiros de Carvalho Pugliesi – Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Guaíra, Prefeitura Municipal de Guaíra e Rogério Fischer Duque – Presidente da Associação Missionária Maria Peregrina.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guaíra à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Guaíra, Associação Lar, Associação Missionária Maria Peregrina, Centro de Ação Social Nossa Senhora D’Aparecida, Sociedade Guairense de Beneficência e Sociedade Guairense Pro Esporte, relativa ao exercício de 2011.

Responsável: José Carlos Augusto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-09-15, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Sociedade Guairense Pro Esporte à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos e a não receber novos repasses, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP 271.883) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-039827/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Antônio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

Autoridade Responsável pela Homologação: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antônio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

Objeto: Execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 11-10-07. Valor – R\$1.131.000,00. Termo de Retirratificação celebrado em 11-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-08-09.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Paula Husek Serrão (OAB/SP nº 227.705), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Caroline Oliveira Souza (OAB/SP nº 245.795), Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699) e outros.

Acompanha: TC-011991/026/07.

TC-011957/026/07

Representante: Kátia Regina Mencron - município de Peruíbe.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Responsáveis: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração) e José Antônio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº PE 2007/14/27, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-08-09.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Paula Husek Serrão (OAB/SP nº 227.705), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Caroline Oliveira Souza (OAB/SP nº 245.795), Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699) e outros.

TC-030895/026/07

Representante: GENTE – Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda., por seu Procurador - Valdemir Aparecido Cardili.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração) e José Antônio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº PE 2007/14/27, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-08-09.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Paula Husek Serrão (OAB/SP nº 227.705), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Caroline Oliveira Souza (OAB/SP nº 245.795), Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699) e outros.

TC-035233/026/07

Representante: Marilena Perdiz Negro – Vereadora da 14ª Legislatura da Câmara Municipal de Jundiaí.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Responsáveis: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração) e José Antônio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº PE 2007/14/27, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-08-09.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Paula Husek Serrão (OAB/SP nº 227.705), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), Caroline Oliveira Souza (OAB/SP nº 245.795), Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em exame, bem como improcedentes as Representações, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, outrossim, ao atual Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

TC-041867/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Contratada: Penascal Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Bruno João Patelli (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Hashimoto (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de contenção em trechos do Rio Jundiaí.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-12-06. Valor – R\$743.790,08. Termos de Aditamentos celebrados em 23-11-07 e 22-02-08. Termo de Suspensão Contratual celebrado em 23-07-07. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-03-09, 09-06-11 e 24-04-15.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro (OAB/SP nº 257.585), Renata Santos Bilac (OAB/SP nº 349.748), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos que o sucederam, com acionamento dos incisos XV e XXVII da Lei Complementar estadual nº 709/93, bem como tomou conhecimento do termo de recebimento definitivo.

Decidiu, outrossim, aplicar multa ao responsável, Sr. Armando Hashimoto, em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

Determinou, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para providências de sua alçada.

TC-033874/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Marvin Segurança Patrimonial Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), Haroldo de Oliveira Souza Filho e José Roberto Calazans (Secretários Municipais de Administração) e Armando Campinas Reis Junior (Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania).

Objeto: Prestação de serviços especializados relativos à vigilância e segurança patrimonial (armada e desarmada), segurança pessoal privada e vigilância eletrônica (implantação, instalação e manutenção dos equipamentos e do sistema), executados de forma contínua.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 13-08-09, 20-05-10, 12-08-10, 26-04-11, 12-08-11, 26-07-12, 13-08-12, 26-10-12, 28-12-12, 08-02-13 e 13-08-13. Termos de Apostilamento celebrados em 27-11-09, 30-04-10 e 28-01-11. Termo de Rerratificação celebrado em 12-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-03-17.

Advogados: Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964) e outros.

Acompanham: TC-038389/026/08, TC-008548/026/08 e Expediente: TC-034963/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento, de Rerratificação e Apostilas de Reajuste de Preços em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-024512/026/09

Contratante: Câmara Municipal de Cubatão.

Contratada: Marvin – Segurança Patrimonial Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Maria Izilda Simões dos Santos (Chefe da Divisão de Contabilidade).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Santana de Moura Villar e José Roberto Azzoline Soares (Presidentes).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial (armada e desarmada) e vigilância eletrônica (implantação, instalação e manutenção dos equipamentos e do sistema) executados de forma contínua na Câmara Municipal de Cubatão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-07-08. Valor – R\$1.294.863,72. Termo Aditivo celebrado em 01-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-05-11.

Advogados: Armando Terras (OAB/SP nº 21.756) e Rodrigo Ramos Soares (OAB/SP nº 253.512) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, acionando-se o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, do mesmo diploma legal, aplicar multa aos responsáveis, Senhores João Santana de Moura Villar e José Roberto Azzoline Soares, então Presidentes à Câmara Municipal de Cubatão, no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto.

Por fim, fixou à atual Presidente da Câmara Municipal de Cubatão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no corpo do voto.

TC-037576/026/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Conveniada: Instituto Nova de Estudos, Pesquisas e Análise de Projetos e Parcerias Sociogovernamentais.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aidan A. Ravin (Prefeito), Leonardo Carlos de Oliveira (Secretário de Saúde) e Rodrigo Martins Fischetti Fernandes (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Cooperação técnica entre os partícipes, mediante a formulação e implemento de projeto vocacionando à qualificação dos serviços oferecidos aos usuários da rede municipal de saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 03-09-09. Valor – R\$16.094.358,06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-05-15.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio nº 161/2009, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II, do artigo 104, do mesmo diploma legal, aplicar aos responsáveis, Senhores Aidan A. Ravin e Leonardo Carlos de Oliveira, respectivamente Prefeito e Secretário de Saúde à época dos fatos e subscritores do Convênio nº 161/2009, multa individual no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por infringência aos dispositivos citados na fundamentação do voto, devendo o Cartório, caso não fique comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias nos termos do artigo 86 da mencionada lei, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Decidiu, outrossim, fixar ao atual Prefeito, o prazo de 30 (trinta) dias para que a Municipalidade informe as providências tomadas em relação ao quanto decidido.

Determinou, por fim, seja oficiado, imediatamente, o Douto Ministério Público do Estado de São Paulo para que tome conhecimento das irregularidades relatadas e, entendendo ser o caso, adote as providências de sua alçada.

TC-000285/015/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Andradina.

Contratada: Explora Participações em Tecnologia e Sistema de Informação Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jamil Akio Ono (Prefeito).

Objeto: Concessão para exploração de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos para veículos automotores e similares, nos termos do Decreto Municipal nº 5316/12.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de Concessão celebrado em 26-06-12. Valor – R\$12.398.100,00. Termo de Aditamento celebrado em 26-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 31-10-13.

Advogados: Antonio Sergio da Fonseca Filho (OAB/SP nº 248.041) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2012, o decorrente Contrato nº 129/2012 e o Termo Aditivo s/nº em exame, firmados entre a Prefeitura Municipal de Andradina e a empresa Explora Participações em Tecnologia e Sistema de Informação Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II, do artigo 104, do mesmo diploma legal, aplicar ao Senhor Jamil Akio Ono, Prefeito Municipal à época da contratação, multa no valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000872/014/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Piquete.

Contratada: Empresa Piedade Paterno Advocacia.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria judiciais e extrajudiciais, voltados para recuperação de créditos decorrentes de tributos inadimplidos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 20-01-10. Valor – R\$180.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 09-01-14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma norma, aplicar multa ao Responsável, Senhor Otacílio Rodrigues da Silva, fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Por fim, determinou, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

TC-000499/012/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape.

Contratada: SMS – Segurança Monitorada e Serviços Ltda. –EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de monitoramento via controlador de acesso em período integral e serviços de monitoramento eletrônico remoto, através de câmaras com gravações de imagens coloridas por movimento in loco.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-08-13. Valor - R\$3.494.090,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-01-16, 22-02-17 e 11-05-17.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiros Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-001940/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Prius Planejamento, Gestão e Tecnologia da Informação Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Aurílio Sérgio Costa Caiado (Secretário da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de monitoramento, acompanhamento e avaliação de determinados serviços públicos, com estruturação de sala de monitoramento e operação articulada à central de gerenciamento de informação e operações, nos setores de cadastros imobiliários e atualização de parâmetros de tributação, zeladoria e cadastramento de cidadãos voluntários para a coleta de informação de determinados serviços públicos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-07-14. Valor – R\$10.460.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-10-14.

Advogados: Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Rafael Negrelli (OAB/SP nº 210.239) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma norma, aplicar ao Responsável, Senhor Aurílio Sérgio Costa Caiado, multa fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias adotar as medidas de praxe para cobrança.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias, para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

TC-026700/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento – CURSAN.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ordenador da Despesa: Almiro Antonio Franchi (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), Luiz Costa Júnior e Fábio Oliveira Inácio (Secretários Municipais de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de apoio na preparação de gêneros alimentícios, no preparo e pré-preparo de refeições, serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, utensílios de cozinha e do ambiente de trabalho (cozinhas das Unidades Municipais de Ensino) e no abastecimento dessas cozinhas através do transporte (entrega e retirada) de utensílios, gêneros alimentícios e outros bens pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, além de outras atribuições correlatas, conforme a necessidade do serviço.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-09-12. Valor – R\$2.039.459,82. Termos de Aditamento celebrados em 15-03-13, 13-09-13 e 11-03-14.

Advogada: Nara N. Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o decorrente Contrato nº 184/2012 e os Termos Aditivos nºs 027/2013, 113/2013 e 030/2014, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-042992/026/14

Contratante: Prefeitura do Município de Diadema.

Contratada: Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Francisco José Rocha (Secretário de Finanças).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Marcos Zaros Michels (Secretário da Educação).

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação e desenvolvimento de ações e projetos educacionais que promovam a melhoria dos índices educacionais do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-11-14. Valor – R\$25.570.219,71. Termo de Rescisão Bilateral celebrado em 13-08-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-07-17.



[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 11-07-17.](#)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma norma, aplicar ao Responsável, Senhor Antonio Marcos Zarus Michels, então Secretário Municipal de Educação, multa fixada em 300 (trezentas) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto.

Determinou, ainda, transitado em julgado, sejam expedidos notificações e ofícios necessários inclusive ao Ministério Público Estadual, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias nos termos do artigo 86 da referida Lei Complementar, adotar as medidas de praxe para cobrança,

Fixou, por fim, ao atual Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias, para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007916/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

Contratada: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rafael Otávio Del Giudice (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 20-06-12. Valor – R\$1.516.700,18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 25-11-16.

TC-008393/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

Contratada: Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rafael Otávio Del Giudice (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 20-06-12. Valor – R\$402.791,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 25-11-16.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, as Atas de Registro de Preços e as decorrentes contratações, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001493/005/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Entidade Beneficiária: Centro Social São Pedro de Presidente Epitácio.

Responsáveis: José Antônio Furlan (Prefeito) e Carlos Roberto Martins.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-04-17.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.235.919,21.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio ao Centro Social São Pedro de Presidente Epitácio, em 2011, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou, outrossim, ao atual Prefeito de Presidente Epitácio o prazo de 30 (trinta) dias para que a Municipalidade informe as providências tomadas em relação à presente decisão.

Deixou de condenar a entidade Conveniada à devolução dos repasses efetuados, ante a ausência de elementos nos autos que evidenciem desvio de finalidade das despesas comprovadas.

TC-002452/009/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz.

Responsáveis: Claudio Maffei e Renato Cassani.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 22-04-14 e 07-11-16.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.000.000,00.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº231.319), Graziela de Góes Ribeiro (OAB/SP nº308.017), Carlos Eduardo Sampaio Valini (OAB/SP nº 201.347) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as comprovações da



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

aplicação dos recursos em exame, sem prejuízo das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se os responsáveis.

TC-000900/007/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Obra Social Célio Lemos.

Responsáveis: Luiz Carlos de Lima (Secretário de Educação) e Paulo Roberto Fernandes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valor: R\$1.236.717,97.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos recursos em exame.

TC-000998/007/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Organização Social: Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época) e Fernando Proença de Gouvêa (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valor: R\$2.054.895,29.

Advogados: Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB/SP nº 61.713) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos dos artigos 33, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular o processo das comprovações da aplicação dos recursos em exame, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 103 da referida norma legal, condenar o Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM ao ressarcimento de R\$ 129.064,44 (cento e vinte e nove mil e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), que deverão ser atualizados da data do recebimento até o efetivo depósito, pelo IPC-FIPE, além de acrescidos de juros legais, ficando a Entidade proibida de receber novos repasses até a comprovação da regularização do débito.

TC-016905/989/16 (ref. TC-009053/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cotia, no exercício de 2014.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-10-16, que julgou ilegal a admissão de Ivone Martins Gomes, negando-lhe



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando parcialmente a r. decisão, considerar regular a admissão da servidora Ivone Martins Gomes, no cargo de enfermeiro, determinando o consequente registro do respectivo ato, sem embargo de recomendar à origem a adoção de providências, para evitar novas ocorrências da espécie.

TC-018074/989/16 (ref. TC-003804/989/13)

Recorrente: Franklin Querino da Silva Neto – Ex-Prefeito do Município de Lourdes.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lourdes, no exercício de 2012.

Responsável: Franklin Querino da Silva Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-11-16, que julgou ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a r. decisão, julgar regulares as admissões temporárias, determinando o correspondente registro dos atos, bem como cancelando a pena de multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao ex-Prefeito, Sr. Franklin Querino da Silva Neto, sem prejuízo da recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-017354/026/12

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – Dr. Márcio Fernando Elias Rosa – DD. Procurador Geral de Justiça.

Representada: Prefeitura Municipal de Guararema.

Responsável: Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Assunto: Solicitação de informações sobre o processo de dispensa de licitação celebrado pela Municipalidade com a empresa Via Nova Pavimentação e Construções Ltda., para construção de muros de contenção, escada de concreto e colocação de guias e sarjetas na estrada da Lagoa Nova. Justificativas apresentadas



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E de 27-03-14, 22-09-15 e 10-06-16.

Advogados: Olavo Sachetim Barbosa (OAB/SP nº301.970) e Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº242.953), Thiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº243.774), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Sustentação Oral proferida em sessão de 13-06-17.

TC-000247/007/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Via Nova Pavimentação e Construções Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação,

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Construção de muros de contenção, escada de concreto e colocação de guias e sarjetas na estrada da Lagoa Nova.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-01-12. Valor - R\$742.854,07. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E de 27-03-14, 22-09-15 e 10-06-16.

Advogados: Olavo Sachetim Barbosa (OAB/SP nº301.970) e Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº242.953), Thiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº243.774), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação Oral proferida em sessão de 13-06-2017.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foram os presentes processos retirado de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000998/020/14

Contratante: Prefeitura do Município de Santos.

Contratada: Lemam Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Fábio Alexandre Fernandes Ferraz (Secretário Municipal de Gestão).

Ordenador de despesa: Marcos Estevão Calvo (Secretário Municipal de Saúde).

Autoridades Responsáveis que firmaram o(s) Instrumento(s): Renato Rodolfo Pastorello (Secretário Municipal de Saúde Substituto) e Marcos Estevão Calvo (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Construção do conjunto de edifícios públicos que irá abrigar a Unidade Básica de Saúde e Espaço do Idoso da Aparecida, incluindo material, equipamentos e mão de obra.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato assinado em 28-10-14. Valor R\$3.907.658,84. Termos Aditivos celebrados em 20-07-15 e 10-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 06-02-16.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº70.742) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o 1º Termo Aditivo assinado em 20/07/2015.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o 2º Termo Aditivo assinado em 10/12/2015, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo o Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74, IV, da Constituição Federal, instaurar procedimento administrativo para apuração de eventual prejuízo decorrente do vício verificado, ficando o Sr. Prefeito Municipal atual responsável por apresentar a este Tribunal, no prazo de 60 dias, cópia do ato de instauração do correspondente procedimento administrativo devidamente formalizado.

Decidiu, por fim, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Sr. Marcos Estevão Calvo, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos e autoridade responsável pelo 2º Termo Aditivo de 10/12/2015, por infração ao “caput” do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-033521/026/14

Contratante: Prefeitura do Município de Franco da Rocha.

Contratada: A3 Terraplanagem e Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito), Renata Maria de Araújo Celeguim (Secretária de Governo) e Marcelo Furtado Calixto (Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Mobilidade Urbana).

Objeto: Registro de preços para locação de equipamentos e veículos, com prestação de serviços com operadores e/ou motoristas, para uso nos serviços da Prefeitura do Município de Franco da Rocha, por um período de doze meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 25-04-13. Valor - R\$2.979.691,11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor José Romero, publicada no D.O.E. de 20-11-14.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-044269/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Jofege Pavimentação e Construção Ltda.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Alargamento do leito carroçável de trecho da Via Parque – compreendido entre a divisa de município Barueri/Santana de Parnaíba até a avenida Andrômeda – Alphaville.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-11-14. Valor – R\$6.573.995,65. Termo de Aditamento celebrado em 22-10-15. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-09-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato, o Termo Aditivo assinado em 22/10/2015 e o Acompanhamento da Execução Contratual apurada até 25/07/2016, acionando-se o inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e também o inciso XVI do artigo 2º do mesmo diploma legal, para o fim de se comunicar à Câmara Municipal de Barueri para deliberação a respeito de eventual sustação de Contrato nos termos do artigo 71, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, ficando o Sr. Presidente da mesa Diretora responsável por comunicar a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a respeito do que fora deliberado por aquele Legislativo.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. José Tadeu dos Santos, Secretário Municipal de Obras à época dos fatos, por infração aos artigos 6º, IX e alíneas “b” e “f”, 7º, §§ 2º, I, e 4º, e 66 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado, para ciência e eventuais providências.

TC-000620/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Muriaé Transportes e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Urandy Rocha Leite (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reurbanização da orla de Boiçucanga.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-06-12. Valor – R\$5.402.680,06. Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 03-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 08-02-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

TC-001934/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Jofege Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito à época), Luciana Rizzi (Secretária de Administração à época) e Angela Lipsky Gonzalez (Secretária de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente).

Objeto: Pavimentação asfáltica em ruas do município, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e todos os aparelhos necessários.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 19-01-11, 13-05-11 e 23-05-11. Termo de Recebimento Provisório de 25-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 16-05-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 03-07-14.

Advogados: Regis Augusto Lourenção (OAB/SP nº 226.733), Messias Marques Rodrigues (OAB/SP nº 155.398), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 03 Termos Aditivos em exame e legais os atos determinativos das despesas decorrentes do Termo Aditivo nº 03, bem como conheceu do Termo de Recebimento Provisório.

TC-000845/014/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidades Beneficiárias: Centro para Competitividade e Inovação do Cone Leste Paulista - Valor - R\$3.113.256,45. Associação Ágape para Educação Especial - Valor - R\$115.188,43. Associação Beneficente André Pusplatais - ABAP - Valor - R\$966.776,83. Associação Beneficente André Pusplatais - ABAP - Valor - R\$358.242,94. Associação Beneficente Social e Educacional Lírios do Campo - Valor - R\$973.446,92. Associação Beneficente Social e Educacional Lírios do Campo - Valor - R\$660.957,07. Associação Cristã Estância de Luz - Valor - R\$660.252,28. Associação Curso Vencedor - Casd Vestibulares - Valor - R\$139.062,42. Associação de Apoio e Assistência à Mulher - AAMU - Valor - R\$726.966,14. Associação Educacional Infantil Santa Rita - Valor - R\$517.919,28. Associação Educacional Meu Segundo Lar - Ace - Valor - R\$580.914,12. Associação Educacional para Crianças Especiais - Bem-Ti-Vi - Valor - R\$46.034,55. Associação Maternal Espírita - Ame - Valor - R\$464.937,88. Centro de Assistência Social Evangélico Palavra da Fé - Casepafe - Valor - R\$395.084,33. Centro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão – Provisão – Valor – R\$82.486,76. Éden Lar das Crianças – Valor – R\$1.029.316,40. Federação Espírita do Estado de São Paulo – Valor – R\$617.348,99. Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada – Valor – R\$604.438,84. Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada – IPMMI - Valor – R\$343.247,10. Obra Assistencial e Social Coração de Maria – Valor – R\$254.388,90. Obra Social e Assistencial Maria Teresa de São José – Valor – R\$273.223,29. Obra Social e Assistencial Nossa Senhora Auxiliadora – Valor – R\$410.321,98. Obras Assistenciais Irmã Clara – Valor – R\$681.671,80. Seara Espírita Bezerra de Menezes – Valor – R\$170.823,68. Sociedade de Assistência e Cultura e Sagrado Coração de Jesus – Valor – R\$295.974,44.

Responsáveis: Carlos José de Almeida (Prefeito), Marcelo Safadi Alvares (Gerente Executivo), Pedro Luiz Casterlani (Presidente), Alexandra Diacov da Cunha (Presidente), Claudio José dos Santos (Presidente), Benedita Natalia Gonçalves de Almeida (Presidente), Camila Matias Moraes (Presidente), Maria Aparecida Lino (Presidente), Jarbas Fernandes da Silva Góes (Presidente), Samuel Alves Pereira (Presidente), Maria Rosalia de Lima Parente (Presidente), Darci Nascimento Gasparelo (Presidente), José Junior de Mendonça (Presidente), Giobatta Cucchiario (Diretor Presidente), Joancir Porto da Silva (Presidente), Julieta Ignez Pacheco de Souza (Presidente), Maria Aparecida Koenigkam (Presidente), Silvia Rodrigues de Paula (Presidente), Ana Maria Ramos Lima (Presidente), Sima Kvesic (Presidente), José Luiz Cuoghi (Presidente), Osvaldo Kazuo Kobayashi (Presidente), Jeni Abreu de Moraes (Presidente) e Maria Isolda da Conceição (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$14.482.281,82.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Prestações de Contas apresentadas pelas beneficiárias, quitando-se os responsáveis, com recomendações aos interessados, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-005114/026/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mauá.

Entidade Beneficiária: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Responsáveis: Donisete Pereira Braga (Prefeito) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 23-06-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$16.211.087,85.

Advogados: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Ana Cláudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001203/026/15

Câmara Municipal: Arco-Íris.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Romão Sidinei Fernandes de Jesus.

Acompanha: TC-001203/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Arco-Íris, relativas ao exercício de 2015, com recomendações à origem.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002536/026/14

Câmara Municipal: Penápolis.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Carlos Henrique Rossi Catalani.

Advogado: Marcio José dos Reis Pinto (OAB/SP nº 153.052).

Acompanha: TC-002536/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Penápolis, relativas ao exercício de 2014, com recomendações, por ofício, ao Chefe do Poder, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002880/026/14

Câmara Municipal: Mogi Mirim.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Benedito José do Couto.

Períodos: (01-01-14 a 02-02-14) e (25-02-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: 1º Vice-Presidente - João Antônio Pires Gonçalves.

Período: (03-02-14 a 24-02-14).

Advogado: Fernando Márcio das Dores (OAB/SP nº 349.335).

Acompanham: TC-002880/126/14 e Expedientes: TC-024045/026/14 e TC-001293/019/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2014, da Câmara Municipal de Mogi Mirim, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à fiscalização.

À margem da decisão, determinou a expedição de ofício ao Legislativo, com recomendações, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda à margem da decisão, determinou o arquivamento dos expedientes TC-001293/019/14 e TC-024045/026/14.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002397/026/15

Prefeitura Municipal: Ouro Verde.

Exercício: 2015.

Prefeito: Henrique Biffe.

Acompanha: TC-002397/126/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Ouro Verde, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, inclusive aquelas a serem expedidas por ofício, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, ainda à margem do parecer, a abertura de apartado para análise da compensação previdenciária, tratada no item 5 do relatório de fiscalização.

TC-002368/026/15

Prefeitura Municipal: João Ramalho.

Exercício: 2015.

Prefeito: Wagner Mathias.

Acompanha: TC-002368/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de João Ramalho, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, inclusive aquelas a serem expedidas por ofício, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, ainda à margem do Parecer, o encaminhamento de cópias de fls. 36/37 do relatório de fiscalização ao INSS.



TC-044511/026/14

Embargante: Francisco Daniel Celeguim de Moraes – Prefeito Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e a Construtora Cronacon Ltda., objetivando a construção do terminal de ônibus urbano – Terminal Leste, sito à Avenida Cavalheiro Ângelo Sestini, Centro – Franco da Rocha, com fornecimento de mão de obra, máquinas, equipamentos, ferramentas, veículos e materiais necessários.

Responsáveis: Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito), Eduardo de Sousa Martins (Secretário de Infraestrutura, Habitação e Mobilidade Urbana) e Renata Maria de Araújo Celeguim (Secretária de Governo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, Francisco Daniel Celeguim de Moraes, multa no valor de 200 UFESPs, por infração do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-17.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000181/020/15

Embargante: Paulo Wiazowski Filho – Ex-Prefeito do Município de Mongaguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e Alex Cervera Neiva - EPP, objetivando a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com troca de peças quando necessário dos equipamentos eletro portáteis e eletrodomésticos, utilizados e instalados na central de alimentos.

Responsável: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-07-16, que julgou irregulares a carta convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-17.

Advogados: Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara não conheceu dos Embargos de Declaração, posto que o pedido é intempestivo.

TC-017216/989/16 (ref. TC-008553/989/16)

Recorrente: Jacintho Zanoni Filho – Ex-Prefeito do Município de Cabralia Paulista.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Apartado das contas do Município de Cabrália Paulista para tratar dos pagamentos referentes a acordos judiciais realizados amigavelmente e sem homologação do Poder Judiciário pela Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista.

Responsável: Jacintho Zanoni Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-10-16, que julgou irregulares as despesas com acordos judiciais, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Késia Regina Rezende Guandaline (OAB/SP nº 269.906).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000620/018/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bastos - Virgínia Pereira da Silva Fernandes – Prefeita à época.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Bastos e Martins & Garcia Consultoria Assessoria em Matéria Pública Ltda., objetivando prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica administrativa com vistas a auferir administrativamente a restituição dos valores de verbas indenizatórias recolhidas indevidamente a previdência.

Responsável: Virgínia Pereira da Silva Fernandes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-09-15, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 10-09-15.

Advogados: Marco Aurélio Toscano da Silva (OAB/SP nº 151.889), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Carlos Eduardo Santiago (OAB/SP nº 367.938) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000949/006/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jaborandi e Ronan Sales Cardozo - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaborandi e Pública BR Consultoria e Assessoria Ltda. ME, objetivando a prestação de serviços especializados de auditoria, consultoria técnica/administrativa na área do gênero tributos e contribuições previdenciárias na sua espécie, no que concerne ao instituto da compensação.

Responsável: Ronan Sales Cardozo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-14, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos,



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Mariana de Castro Squinca Polizelli (OAB/SP nº 279.626) e Emerson Cortezia de Souza (OAB/SP nº 208.632).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-015111/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da EMEI Professora

Vilma Foltran Portella, no exercício de 2013.

Responsáveis: Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito) e Sandra Regina Macegossa Furtado (Diretora).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-06-16, que julgou parcialmente regular a prestação de contas, com exceção feita ao valor referente à aquisição de material permanente com a verba de custeio, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36, p.u., ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar boas, em sua totalidade, as contas prestadas pela entidade.

TC-015128/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da EMEF Professor João Euclides Preira, relativa ao exercício de 2013.

Responsáveis: Antonio Jorge Pereira Lopes (Prefeito) e Silvia Maria Vieira Batalhone (Diretora).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-06-16, que julgou irregular o valor a quantia referente à aquisição de material permanente com verba de custeio, contrariando o estabelecido pela Lei Federal 4.320/64, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36, § único, ambos da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar boas, em sua totalidade, as contas prestadas pela entidade.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 55, TC-002880/026/14 que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e trinta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Josué Romero

Antonio Carlos dos Santos

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Vera Wolff Bava Moreira